



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10314.002093/99-31
Recurso nº 301-125.226 Especial do Procurador
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 03-06.081
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente CCE IND.E COM. DE COMP. ELETRÔNICOS S.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Exercício: 1995

O Ex-tarifário é uma redução de Imposto de Importação de caráter geral.

A descrição prevista em um "EX" específico deve corresponder exatamente com a mercadoria que é importada.

Aplica-se ao Ex-tarifário a disposição contida no art. 111, inciso II, do CTN.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedida de participar do julgamento, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JM' or similar, written in a cursive style.

Relatório

Adoto o relatório contido às fls, que transcrevo:

A empresa CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A., importou do Japão máquina de usinagem por eletroerosão por penetração marca "sodick", modelo A65R, com eixo "C" com rotação incorporado ao cabeçote automático de 15 eletrodos, com acabamento espelhado, com CNC e gerador neuro fuzzzi, com unidade de filtração e unidade de refrigeração do dielétrico e com seus acessórios standard para normal funcionamento, sob amparo de Guia nº 18-94/101005-O, submetida a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação nº 108.331, Adição 001, registrada em 16/02/1995. classificada no código NCM na posição TEC 84.56.30.90 "EX" 001 cuja alíquota corresponde a 0% (zero por cento) a título de Imposto de Importação, posteriormente submeteu a despacho aduaneiro conforme a DI 100958/ Adição 001, de 15/01/1996 o produto poliestireno granulado alto impacto classificando no código NCM 3903.19.00 utilizando a alíquota de 4% para o II e 12% para o IPI.

A fiscalização, em ato de revisão aduaneira, concluiu que as alíquotas utilizadas pelo importador para o Imposto de Importação estavam incorretas. A alíquota correta para a mercadoria relativa a DI nº 100958/ Adição 001 seria de 10% e não de 4% como entendeu o importador. Quanto à 108331/Adição 001, alíquota aplicável seria 19% e não 0% (zero) tendo em vista o não enquadramento da mercadoria no "EX" tarifário pretendido.

Cientificada em 13/05 (1999 (fls. 28). a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação em 11/06/1999 às fls. 35 a 41, alegando em sua defesa em suma que:

preliminarmente, o artigo 149 do CTN não prevê revisão do tipo tratado no Auto de Infração;

é incabível a multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/1991 posto que não se fez nenhuma objeção à classificação fiscal adotada e a descrição dos bens se mostrou absolutamente correta;

não houve qualquer erro na aplicação de alíquotas de II, ao contrário do que foi alegado pela fiscalização.

Em face das alegações, requereu a declaração da improcedência do presente Auto de Infração.

A DRJ/FNS decidiu pela procedência em parte do lançamento por entender que:

1- quanto à preliminar, descabe a alegação por seus fundamentos, eis que a revisão do lançamento foi feita com amparo no art. 149, incisos I e IV, art. 54 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 455 do RA (Decreto nº 91.030/85) e dentro do período decadencial.

2- quanto ao mérito:



a) no tocante à Declaração de Importação nº 108.331, registrada em 16/02/1995, interpreta-se restritivamente o texto de Ex tarifário, por se tratar de legislação tributária que dispõe sobre a redução de alíquota do Imposto de Importação:

b) quanto à Declaração de Importação nº 100958/Adição 001, de 15/01/1996, na data de ocorrência do fato gerador, era de 10% a alíquota do Imposto de Importação aplicável aos produtos classificados no código NCM 3903.19.00.

c) quanto à multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, é incabível a sua aplicação por indicação indevida de destaque "Ex", nos casos em que a mercadoria tenha sido corretamente descrita pelo importador.

d) pela mesma razão, se revela inaplicável a multa do art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45 da Lei nº 9.430/1996, em relação à diferença do IPI exigida pelo Fisco.

e) com relação à DI 100958/Adição 001, contudo, é claramente devida a multa de ofício referente ao II, uma vez que a utilização de alíquota incorreta do imposto de importação configura as hipóteses de declaração inexata e de falta de recolhimento, expressamente previstas no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Tempestivamente o contribuinte recorre voluntariamente a este Colendo Conselho tendo efetuado a garantia recursal, mediante arrolamento de bens no qual repete *ipsis literis* os termos e argumentos da impugnação e aduzindo o seguinte:

preliminarmente, reafirma a impossibilidade de revisão do despacho por configurar no caso, uma típica revisão de lançamento fiscal por mudança de critério jurídico;

no tocante a mercadoria descrita na Adição 001 da DI nº 108331/95:

a Decisão de Primeiro Grau reconheceu a plena aplicação da Portaria MF 56/95 na data do fato gerador (16/02/95) o que, colide totalmente com o fundamento do Auto de Infração que declara a inexistência de EX para essa mercadoria; e essa variação de fundamento não pode justificar a conclusão de procedência de ação fiscal;

a unidade de filtração e de refrigeração existentes no equipamento importado e não constantes na descrição do "EX" se caracteriza como aspecto absolutamente secundário do mesmo equipamento;

não há nenhum Laudo Técnico a instruir o Auto de Infração;

não existe mais o bem importado, retido como amostra, para embasar a exigência fiscal;

ao caso, aplicam-se os Acórdãos nº 301-27.596e 301-27.597, cujas ementas, transcreve.

3- quanto ao poliestireno granulado de que trata a DI nº 100958, na data do registro da DI prevalece a alíquota de 4% com base no Decreto nº 1.490/95 e no art. 6º do Decreto nº 1.767/95.



4- quanto à multa prevista na Lei nº 8.215/91, art. 4º, inciso I, mantida em relação à DI nº 100958/96, a exigência não se sustenta, uma vez que ocorreu a correta declaração dos bens importados, não tendo sido observado o prescrito no Ato Declaratório Normativo COSI nº 10/97, conforme já decidiu a CSRF no Acórdão nº 03-02.811, e o Acórdão nº 302-33.586, cujas ementas transcreve.

A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso do contribuinte em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

REDUÇÃO “EX”. O benefício estabelecido na Portaria MF nº 56/95, para as mercadorias do código 8456.30.10, não contempla as máquinas de usinagem que contenham unidades de filtração e de refrigeração. Interpretação literal dos dispositivos de lei que disponham sobre outorga de isenção ou de redução de tributos (art. 111, II, do CTN).

ALÍQUOTA. O Decreto nº 1.767/95 teve efeitos a partir de 1º/1/96, estabelecendo novas alíquotas e revogando o Decreto nº 1.490/95 que fixava alíquotas para vigorar a partir daquela data.

MULTAS POR FALTA DE PAGAMENTO. A utilização de alíquota a menor no despacho de importação enseja a aplicação das multas de ofício previstas na legislação vigente, por tipificar a infração de falta de pagamento de impostos e se tratar de hipótese não abrangida pela interpretação benéfica do Ato Declaratório Cosit nº 10/97.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

O sujeito Passivo interpôs recurso especial contra o acórdão, pedindo, em resumo, a reforma total do acórdão e conseqüente cancelamento do crédito tributário

É o relatório.



Voto

Aprecio o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, em boa forma.

Em sua argumentação o recorrente afirma que há entendimento diverso do que está neste processo, exarado em julgamento de outra Câmara deste Conselho de Contribuintes.

A matéria a ser apreciada é referente a correspondência completa entre o que está descrito no Ex-tarifário e a mercadoria submetida a despacho de importação, e suas conseqüências.

De fato a matéria não é incontroversa.

Entretanto, filio-me aos que entendem ser absolutamente necessária a perfeita correspondência entre o que está consignado como atributo da mercadoria objeto de EX-tarifário e a que está sendo submetida a despacho para consumo.

O Ex-tarifário é uma especificidade da Tarifa brasileira, ligada aos aspectos conjunturais da economia. Antes de fixá-lo é ouvido o segmento da indústria nacional que sofrerá impacto decorrente de sua aplicação. Considero que mercadorias com mais ou menos atributos podem ter impactos diferentes sobre a indústria nacional, que não se pronunciou sobre tais atributos ao ser ouvida.

Assim, o Estado faz concessões tarifárias a determinado bem, que por sua qualidade possa induzir as mudanças consideradas desejáveis no sistema produtivo vigente.

E está completamente equivocado o contribuinte quando afirma em seu recurso (cf. Fls 160):

“Afinal, o objetivo visado pelo benefício fiscal “EX” é justamente conceder tratamento diferenciado àqueles contribuintes que estão em situação especial, como a recorrente, tradicional empresa industrial que se dedica ao fabrico e à comercialização de componentes eletrônicos, a quem é imprescindível a constante atualização de seu parque industrial pela aquisição de equipamentos dotados de tecnologia de ponta, sem similar nacional.”

Que fique muito claro, o “EX” tarifário é uma redução tributária de caráter geral, concedida à mercadoria, pelo que ela significa ao setor produtivo nacional em termos de oportunidade econômica, e à economia como um todo em razão do aumento de sua competitividade. Não é um benefício ligado à qualidade do importador.

E porque entende a recorrente que está em condição especial?

Porque imaginou que um “EX” tarifário foi editado para atendê-la de forma especial?



E porque tendo imaginado tudo isso entendeu, ainda, que poderia importar mercadoria algo diferente do que está estabelecido no “EX” e que a administração aduaneira deveria adotar o seu entendimento?

Minhas reflexões caminham para questões que não são pertinentes ao julgamento deste litígio. O apoderar-se de partes do Estado acaba fazendo crer que tudo é possível....

Entretanto, restringindo-me ao que dispõe a legislação tributária, nos termos do art. 111 do CTN, “interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário”, o que no meu entender aplica-se inclusive a exclusão do crédito tributário decorrente de destaques “Ex”.

As multas aplicadas já foram apreciadas pela Delegacia de Julgamento, em decisão que encampo totalmente pelas razões lá contidas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

